



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277505-49.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA LÚCIA MIZOBE SATO, LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA - EPP e SIDNEI SADA O SATO, são embargados BANCO DO BRASIL S/A, SANTANDER CORRETORA e JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28299

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2277505-49.2023.8.26.0000/5000**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTES: ANA LÚCIA MIZOBE SATO, LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA -
EPP E SIDNEI SADA O SATO**

**EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A, SANTANDER CORRETORA E
JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – Inocorrência - Alegação de contradição e de obscuridade no acórdão embargado, sob o argumento de que a verba constricta é impenhorável por ser proveniente de benefícios do INSS e inferior a cinquenta salários mínimos - Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” - Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – O acórdão embargado reconheceu a possibilidade de penhora do saldo bancário, considerando que o montante bloqueado não foi consumido integralmente para suprimento de necessidades básicas, descaracterizando o seu caráter alimentar - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/11 por **ANA LÚCIA MIZOBE SATO, LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA - EPP E SIDNEI SADA O SATO** ao v. acórdão de fls. 651/658 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a penhora do valor bloqueado.

A embargante apontou a ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão em questão, argumentando que a verba constricta é impenhorável uma vez que provém de benefícios do INSS da executada e

é inferir a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

O embargado manifestou-se, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 17/19).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de contradição e obscuridade, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Alega a recorrente a ocorrência de contradição entre o v. acórdão embargado e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que o valor bloqueado em sua conta era absolutamente impenhorável.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado (fls. 655/658):

“Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 574 dos autos originários, houve o bloqueio, na conta bancária da executada no valor de R\$ 6.747,46 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo civil, são absolutamente impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional

liberal, ressalvado o § 2º.

Entretanto, em recente decisão da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

(...)

Neste caso concreto, a agravante comprovou que recebeu, além do valor de R\$ 5.922,80 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) no INSS (fls. 570/571 dos autos originários), a quantia de R\$ 16.710,00 (dezesesseis mil setecentos e dez reais), a título de serviços prestados para a empresa “Pro-Solution Consultoria e Informática Ltda.” (fls. 576/586 dos autos originários), totalizando renda superior a 10 salários-mínimos.

No caso vertente, a quantia sobre a qual remanesceu o bloqueio, corresponde a reserva de capital acumulado, levando em consideração o valor recebido mensalmente pela executada, o que descaracteriza o caráter alimentar destes depósitos.

Vê-se, assim, que o montante bloqueado havia entrado na esfera de disponibilidade da executada, sem que tivesse sido consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas.

Neste contexto, mostra-se possível a penhora deste saldo bancário, uma vez não demonstrada a sua impenhorabilidade.

Bem por isso, mostra-se cabível a flexibilização, no caso concreto, da regra da impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, neste aspecto.”

Dessa maneira, a controvérsia foi bem dirimida pela Turma Julgadora, a qual fundamentou, de maneira clara, o cabimento da flexibilização, no caso concreto, da regra da impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, inclusive seguindo precedente da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. **'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros'.**

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/11, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR